

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 0001331-63.2016.8.16.0154, de Ação de Alimentos, promovida por R.E.P. representada por ANDREIA TREIN GONÇALVES contra Jocelino Policeno, **CITA e INTIMA** a parte requerida JOCELINO POLICENO, brasileiro, natural de Pranchita/PR, filho de Jucelia Alves Policeno e João Policeno, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para comparecimento na audiência de conciliação e julgamento designada para dia 12/04/2018 às 14h30min, onde deverá comparecer acompanhada de seu advogado e suas testemunhas, conforme petição inicial e do despacho/mov. 70.1, a seguir transcrito: "1. Conforme extrai-se da carta precatória expedida, não foi possível a citação do réu para a audiência designada, razão pela qual defiro o cancelamento do ato aprazado. Intime-se. 2. Ademais, considerando as tentativas infrutíferas de citação do réu, defiro a citação por edital, nos moldes dos parágrafos 4º e 5º do art. 5º da Lei n. 5.478/68, com observância às determinações, no que couber, do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Ato contínuo, considerando tratar-se de ação sujeita a legislação específica, designo nova data de audiência de conciliação e julgamento para dia 12 de abril de 2018, às 14h30min, em que as partes comparecerão acompanhadas de seus advogados e suas testemunhas, de no máximo 3 (três) para cada, independentemente de prévio depósito do rol, apresentando ainda nessa ocasião as demais provas, importando a ausência injustificada da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte ré em confissão e revelia, nos termos do art. 7 da Lei n. 5.478/68. Cite-se o réu, inclusive em relação a decisão de mov. 6, e intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado. 4. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, a seguir, à oitiva de testemunhas e à prolação de sentença. 5. Não comparecendo o réu para a audiência, deverá a Secretaria entrar em contato com um dos advogados cadastrados na Comarca para exercício da função de curador especial, o qual deverá ser intimado para aceitar o cargo e apresentar contestação no prazo legal, uma vez que a presente Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (art. 72, § único, CPC). 6. Com a apresentação da resposta, intime-se a parte contrária e abra-se vista ao Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, vindo o processo conclusivo na sequência." E do despacho de movimento nº 6.1: "1. Recebo a inicial.

Processe-se em segredo de Justiça (art. 189, inciso II, do CPC). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. 3. No caso em tela, é cabível a fixação liminar dos alimentos provisórios, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 5.478/68, uma vez que há prova pré-constituída da relação da parte Autora com o Réu. 4. Saliente-se que, em sede de decisão liminar, em que não se tem dados seguros para a definição do quantum da prestação alimentar, como no caso, deve-se atentar à disposição constante do parágrafo 1º do art. 1.694 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). 5. Dentro do elastério que a lei estabelece, o julgador deve estabelecer um valor justo e razoável a título de pensão provisória, com o fim único de garantir a sobrevivência da pessoa alimentada até a decisão de mérito, quando, aí sim, disporá

de provas suficientes da real capacidade financeira do obrigado e das verdadeiras necessidades do beneficiário. 6. Dessa forma, estabeleço, liminarmente, os alimentos provisórios no valor correspondente a 33 % (trinta e três por cento) do salário mínimo nacional vigente à época de cada pagamento, ante a inexistência de maiores dados acerca das possibilidades do réu, bem como da necessidade da parte autora, devidos a partir da citação 6.1. Se declinado na inicial, conste do mandado de citação o número da conta poupança ou corrente, a fim de que sejam depositados os alimentos provisórios pelo réu. Se omissa a inicial, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe os dados da conta bancária em que devem ser depositados os alimentos. 7. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora e o órgão do Ministério Público para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 23/01/2017 às 14h, importando a ausência injustificada da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte ré em confissão e revelia. 7.1. Gize-se que resta impossibilitada a designação de data anterior para realização de audiência, haja vista a sobrecarga da pauta deste Juízo, a ausência de Juiz Substituto para atuar em colaboração nesta Comarca, bem como período das eleições municipais que ora se aproxima.

8. Deverá restar consignado no mandado que, caso não haja acordo, poderá a parte ré na mesma audiência contestar o pedido inicial de forma oral ou escrita, desde que o faça por intermédio de advogado. 9. Além disso, deverá restar consignado que caso as partes pretendam a oitiva de testemunhas, até o máximo de 03 (três) a cada qual. 9.1. Devem as partes apresentar em cartório o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, §4º, do CPC/15), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem informar se se comprometem a levar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 9.2. Observe-se que, caso as partes não se comprometam a levar as testemunhas, " Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da" (art. 455, "caput", do CPC/15). Tal intimação "audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", conforme dispõe o artigo 455, par. 1º, do mesmo Diploma Legal. 9.3. Vale frisar que o prazo para apresentação do rol de testemunhas é preclusivo e "deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois o seu objetivo é sobretudo ensejar às partes ciência das pessoas que irão depor" [1] 10. Oficie-se ao INSS, para que informe a este juízo se o requerido recebe algum benefício previdenciário ou assistencial e qual o valor que recebe. Se positiva a resposta deverá a autarquia passar a efetuar de imediato o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia no montante de 33% dos rendimentos líquidos do réu (brutos menos descontos obrigatórios de INSS e imposto de renda), incidindo também sobre o décimo terceiro salário e eventuais verbas rescisórias, excluindo o FGTS e terço de férias, a ser depositado em conta bancária informada na inicial. 11. Ciência ao Ministério Público. 12. Demais intimações e diligências necessárias" datado digitalmente. *Leonardo Marcelo Mounic Lago - Juiz de Direito*.Publicação gratuita.

Santo Antônio do Sudoeste, 27 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Alan Scandolaria

Técnico Judiciário

Por ordem do MM. Juiz